Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
672
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-45.2006.8.19.0080
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
APELADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA SIQUEIRA
RELATOR: Des. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. MANUTENÇÃO. É legítima a extinção da execução, nos termos do art. 485, XI, do CPC, quando esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis, sem prejuízo de futura reativação caso sejam encontrados bens. Não há nulidade por ausência de publicação de despacho quando a intimação pessoal foi efetivada e não demonstrado prejuízo à parte. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDAO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a 11ª. Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO:19470 Assinado em 08/09/2026 14:54:24
Local: GAB. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
673
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco do Brasil S.A., sendo o apelado Paulo Francisco de Souza Siqueira, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Italva, nos autos da ação de enriquecimento sem causa, ajuizada por Banco do Brasil S.A. em face de Paulo Francisco de Souza Siqueira e Juarez Noé da Rocha, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 485, XI, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de bens penhoráveis para satisfação do crédito, após esgotamento dos meios de localização de bens.

Na petição inicial, a parte autora narrou que celebrou com os demandados contrato para desconto de cheques em 27 de julho de 2004, concedendo crédito no limite de R$ 36.000,00, com vencimento em 23 de janeiro de 2005. Alegou que, em 13 de setembro de 2004, houve vencimento antecipado da dívida por inadimplemento, sendo apresentado saldo devedor de R$ 30.669,47 em 28 de fevereiro de 2006. Afirmou que os réus tinham ciência dos encargos contratuais, incluindo juros, comissão de permanência e multa, todos previstos contratualmente e em conformidade com as normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. Relatou que tentou solucionar a questão extrajudicialmente, inclusive mediante notificação ao devedor e ao fiador, sem êxito, razão pela qual requereu a citação dos réus para pagamento do débito, a condenação ao pagamento do valor atualizado, além de custas e honorários advocatícios, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito.

A sentença reconheceu que foram realizadas diversas pesquisas judiciais para localização de bens, todas infrutíferas, e que o processo se arrasta desde 2006 sem solução adequada. Destacou que, diante da inexistência de bens para garantir a execução e do exaurimento de todos os meios disponíveis, seria aplicável o art. 485, XI, do Código de Processo Civil. Assim, julgou extinta a execução, determinando a expedição de certidão de crédito e, cumpridas as formalidades legais, a baixa e o arquivamento dos autos. Segue o dispositivo da sentença:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
674
Carimbado Eletronicamente

> *"(...) Tendo em vista a inexistência de bens para garantir a presente execução, bem como o exaurimento de todos os meios tendentes à sua localização, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 485, XI, do CPC. Expedida a correspondente certidão de crédito e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."*

Na sequência, foi interposto recurso de apelação por Banco do Brasil S.A., que apresentou razões recursais sustentando, em síntese, que celebrou com os réus o contrato para desconto de cheques, concedendo limite de crédito de R$ 36.000,00, com vencimento ajustado para 23 de janeiro de 2005. Alegou que os réus tinham plena ciência das condições pactuadas, inclusive encargos de normalidade, juros, comissão de permanência e multa contratual, todos previstos contratualmente e em conformidade com as normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. Argumentou que, em 13 de setembro de 2004, ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento dos réus, deixando de honrar parcelas do contrato. Sustentou que, em 28 de fevereiro de 2006, o saldo devedor alcançava R$ 30.669,47, valor devidamente calculado segundo os encargos previstos e autorizados pela regulamentação vigente. Afirmou que, antes de acionar o Judiciário, adotou todas as medidas extrajudiciais para solução amigável da dívida, inclusive notificação pessoal ao devedor e ao fiador, sem resultado. Ressaltou que a persistente falta de localização de bens penhoráveis decorre exclusivamente da conduta dos executados e não de qualquer inércia do Banco. Pleiteou a reforma da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento, com a satisfação do crédito exequendo, e requereu a retratação do juízo de origem, bem como a cassação da decisão extintiva, com o retorno dos autos para prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação, conforme certificado nos autos.

EXAMINADOS. DECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
675
Carimbado Eletronicamente

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução, diante do exaurimento dos meios de localização de bens, encontra respaldo legal; e (ii) saber se houve nulidade por ausência de publicação do despacho que determinou a intimação pessoal do autor.

No mérito, cumpre observar que o contrato celebrado entre as partes previa a concessão de crédito mediante desconto de cheques, com estipulação de encargos financeiros, comissão de permanência e multa contratual, estando tais condições expressamente pactuadas e em conformidade com a regulamentação vigente à época.

O inadimplemento dos devedores restou incontroverso, tendo o credor promovido notificações extrajudiciais e, posteriormente, ajuizado a execução para satisfação do crédito.

Com efeito, o processo tramitou regularmente, com a adoção de diversas providências para localização de bens dos devedores, inclusive por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas.

A parte exequente requereu a adoção de novas medidas de constrição, sem êxito, e, diante do exaurimento de todos os meios disponíveis para a efetivação da execução, o Juízo de origem, em consonância com o disposto no artigo 485, inciso XI, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução, expedindo a respectiva certidão de crédito, com baixa e arquivamento dos autos.

No que tange à alegação de nulidade por ausência de publicação do despacho que determinou a intimação pessoal do autor, verifica-se que a intimação pessoal foi efetivada, tendo o autor ciência da necessidade de impulsionar o feito. Ainda que se reconheça a importância da publicidade dos atos processuais, não se constata, nos autos, prejuízo concreto à parte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
676
Carimbado Eletronicamente

agravante, que esteve representada por patrono regularmente constituído e teve oportunidade de se manifestar nos autos.

Nesse diapasão de pensamento, a sentença encontra-se em perfeita sintonia com a legislação processual vigente e com o entendimento consolidado sobre a matéria, uma vez que, esgotados todos os meios executivos e não sendo localizados bens penhoráveis, revela-se inviável a continuidade da execução, impondo-se sua extinção, sem prejuízo de eventual reativação caso futuramente sejam identificados bens dos devedores.

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ